



Número: **0800029-43.2021.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **06/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.293,75**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO IDELBERTO LEITE (AUTOR)	BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
115500103	20/02/2024 21:05	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Apodi
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0800029-43.2021.8.20.5112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO IDELBERTO LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** proposto por **FRANCISCO IDELBERTO LEITE** em face de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, todos qualificados nos autos, no qual se postula o pagamento de indenização do Seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito terrestre causado por veículo automotor, fato ocorrido no dia 16/11/2019, às 17h20, em Itaú/RN.

Devidamente citada, a parte ré alega preliminarmente a ocorrência da prescrição, a falta de documento essencial (laudo IML) e a inexistência de interesse de agir ante ao pagamento na esfera administrativa.

No mérito, afirma que em caso de procedência deve-se observar a gradação estabelecida em lei, de acordo com o segmento corporal afetado e o grau da lesão, devendo ser deduzido o valor pago administrativamente. Tece comentários acerca dos juros e correção. Pede a substituição do polo passivo para SEGURADORA LÍDER e a improcedência da ação.

A parte autora não apresentou impugnação aos termos e fundamentos da defesa.

Realizada a Perícia Médica, concluiu-se que a parte autora possui lesão parcial incompleta definitiva no membro inferior esquerdo e no ombro direito, em decorrência do acidente, ambas de intensidade 50%.

As partes não impugnaram o laudo pericial realizado.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Das preliminares.

É consabido que o pagamento administrativo não obsta o ajuizamento de ação pleiteando a diferença que a parte autora entende devida – que somente poderá ser verificada após realização de perícia –, **não constituindo-se, pois, em falta de interesse de agir.**

II.2 – Do mérito.

Cinge-se o mérito em aferir se a parte autora faz jus ao pagamento do Seguro DPVAT, e, caso positivo, também deve-se atentar sobre a fixação correta do valor indenizatório, de acordo com os critérios legalmente estabelecidos.

O Seguro DPVAT é uma proteção de cobertura dos danos pessoais causados por acidentes de veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, às pessoas transportadas ou não, que encontra previsão no art. 2º da Lei nº 6.194/74, com suas alterações posteriores.

Nos termos do art. 3º da referida lei, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Consoante previsão legal, embora o valor máximo para o seguro DPVAT seja de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com o advento da Lei nº 11.945/2009, a quantificação das indenizações por invalidez passou a obedecer escalonamento, com a fixação de limites variados de acordo com **o segmento corporal lesionado**, o que consta no anexo da Lei nº 6.194/74.

Neste contexto, a indenização postulada deve observar a regra da **gradação de valores**, considerando-se **o grau da lesão e o segmento corporal comprometido**, nos termos do art. 3º, inciso II, § 1º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

Demais disso, ressalto que o direito ao recebimento da indenização independe do pagamento do prêmio por parte do proprietário do veículo envolvido no acidente,

conforme teor da **Súmula nº 257-STJ**, ao dispor que “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”.

No caso em questão, o autor comprovou, através do Boletim de Ocorrência e do Boletim de Atendimento de Urgência, que foi vítima de acidente de trânsito. Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Laudo Pericial, que o aludido acidente ocasionou a invalidez permanente da demandante. Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Por conseguinte, vê-se que a perícia médica indica a invalidez parcial incompleta definitiva no **membro inferior esquerdo** e em **ombro direito**, ambas em grau médio (50%).

Com efeito, quanto ao **segmento corporal afetado**, pode-se inferir, através do Laudo Médico, que é relativo as lesões no**membro inferior esquerdo e no ombro direito**, sendo-lhe garantido, de acordo com a graduação estabelecida, o percentual de 70% sobre o limite total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) em razão da lesão em membro inferior esquerdo e o percentual de 25% sobre o limite total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) em razão a lesão no **ombro direito**.

Sobre o dito valor incide, ainda, o grau da lesão constatado pelo perito, que é de 50% (média), corresponde ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) em relação a lesão no membro inferior esquerdo e R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação a lesão no ombro direito, totalizando o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Destarte, tendo em vista que ocorreu pagamento administrativo (R\$ 3.206,25), a título de indenização de seguro DPVAT, constata-se que a parte autora faz jus ao pagamento do valor de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Ademais, o termo a quo da incidência da correção monetária é a partir do evento danoso, consoante prescreve a **Súmula nº 580-STJ**, enquanto a incidência de juros de mora se dá a partir da citação válida, a teor do disposto na **Súmula nº 426-STJ**.

Com relação ao índice oficial de correção monetária deve ser aplicado ao caso o INPC, e, tratando-se dos juros de mora, a aplicação deve ser no percentual de 1% ao mês, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.381.214/SP (2012/0214463-2).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com supedâneo nas razões fático-jurídicas elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré no pagamento de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% desde a citação válida.

Condeno a parte é no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria Judiciária a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão, intimando-se a parte autora acerca da satisfação do crédito.

Decorrido o prazo de 15 dias após o trânsito em julgado sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Apodi/RN, datado e assinado eletronicamente.

(Assinado Digitalmente - Lei nº 11.419/2006)

ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz de Direito